



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.010462/2002-76
Recurso nº. : 139.533
Matéria : IRPF - EXS.: 1999 e 2000
Recorrente : LEOPOLDINA MARIA COLARES DE ARAÚJO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.364

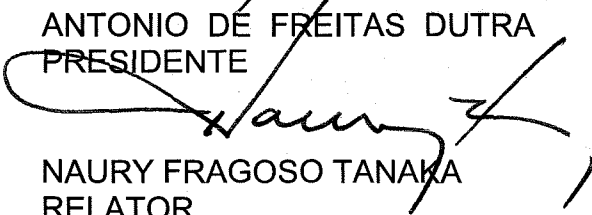
NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Confirmada a apresentação da peça recursal a destempo, decorre a ofensa ao artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e o fim da relação processual pela perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEOPOLDINA MARIA COLARES DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.010462/2002-76

Acórdão nº. : 102-46.364

Recurso nº. : 139.533

Recorrente : LEOPOLDINA MARIA COLARES DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Litígio decorrente da exigência de crédito tributário de R\$ 129.421,79, formalizado por Auto de Infração, de 17 de julho de 2002, que teve origem nas omissões de rendimentos (a) do trabalho com vínculo empregatício prestado à pessoa jurídica, em valor de R\$ 8.118,31, no ano-calendário de 1999, (b) do trabalho sem vínculo empregatício prestado à Companhia Docas do Ceará, no ano-calendário de 1.998, em valor de R\$ 11.323,54, e em 1999, para Serviço Nacionail de Aprendizagem Industrial, em valor de R\$ 2.800,00, e (c) de origem não identificada, pois decorrente da presunção legal com suporte em depósitos bancários de origem não comprovada, em todos os meses dos anos-calendário de 1998 e 1999.

Também integrou o feito o imposto decorrente das glosas (a) da dedução pleiteada indevidamente por pagamentos à previdência social oficial declarados a maior no ano-calendário de 1999 – R\$ 8.118,31 - quando comprovadamente constituíram R\$ 3.736,20; (b) da dedução por despesas médicas em valor de R\$ 16.157,56, no ano-calendário de 1998, e R\$ 8.864,00, em 1999; e (c) do Imposto de Renda Retido pela Fonte pagadora Fundação dos Economiários Federais, consignado na DAA por R\$ 6.571,04, e comprovado pela DIRF, como R\$ 6.081,18, ocasionando diferença a maior de R\$ 489,86.

A exigência teve suporte legal nos artigos: (a) 1.º a 3.º da lei n.º 7713/88, 1.º a 3.º da lei n.º 8134/90, 21 da lei n.º 9532/97 e 43 do RIR/99; para os dois primeiros grupos de infrações, (b) artigo 42 da lei n.º 9430/96, 4.º da lei n.º 9481/97, 21 da lei n.º 9532/97 e 849 do RIR/99, para o terceiro grupo; (c) artigos 11, § 3.º do DL n.º 5844/43, 8.º , II, “d” da lei n.º 9250/95 e 73 e 83 do RIR/99, para o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.010462/2002-76

Acórdão nº. : 102-46.364

quarto grupo; (d) artigos 11, § 3.º do DL n.º 5844/43, 8.º, II, "a" e §§ 2.º e 3.º da lei n.º 9250/95 e 73 e 80 do RIR/99, para o quinto grupo, e (e) artigo 12, V, da lei n.º 9250/95, para o último.

Tendo ciência do feito em 29 de julho de 2002, fl. 3, a contribuinte contestou-o, tempestivamente, em 28 de agosto desse ano, com impugnação parcial, fls. 142 a 149, direcionada à exigência de tributo sobre a renda presumida com suporte em depósitos bancários.

Alegou que os depósitos relacionados às fls. 143 e 144, constituíram adiantamentos de clientes para realização de serviços e transferências da pessoa jurídica Leo Consultoria e Serviços Ltda, da conta 007-003-004420-5 da Caixa Econômica Federal. Juntou cópia das notas fiscais relativas aos contratos efetuados com as empresas responsáveis pelos créditos.

Os valores de R\$ 5.723,58, de 20/11/98, R\$ 1.660,55, de 26/11/98 e R\$ 2.196,14, de 24/12/98 constituíram recebimentos da FUNCEF, órgão de previdência da Caixa Econômica Federal, do qual recebe complementação da aposentadoria.

A referida conta contém valores percebidos em moeda da Companhia Docas do Ceará, por ocasião das reuniões mensais do Conselho de Administração; créditos recebidos do SENAI; e da pensão paga pelo INSS.

Informou que, necessitando de documentos bancários para fundamentar a defesa, solicitou-os à Caixa Econômica Federal, mas esta não os forneceu.

Argüiu que não possui bens que externem sinais de riqueza, inclusive necessitou desfazer-se de uma loja comercial e um apartamento e que atualmente possui um veículo marca Volkswagen, modelo Gol, 1996, e uma casa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.010462/2002-76

Acórdão nº. : 102-46.364

onde reside. Citou jurisprudência no sentido de que a ausência de sinais exteriores de riqueza impede a tributação com suporte em depósitos bancários.

Finalizou a peça impugnatória solicitando diligências junto à Caixa Econômica Federal para que esta atenda a sua solicitação; na Cia Docas do Ceará e junto ao SENAI para confirmar a percepção dos rendimentos indicados.

Julgada em primeira instância, a lide teve decisão colegiada na qual o feito foi considerado, por unanimidade de votos da Terceira Turma, parcialmente procedente, conforme Acórdão DRJ/BSA n.º 7.390, de 4 de setembro de 2003, fls. 268 a 279.

Nesse ato foram consideradas matérias não impugnadas todas aquelas componentes do feito, exceto as omissões de rendimentos que tiveram suporte nos depósitos bancários.

O pedido de diligência foi negado em virtude do ônus da prova pertencer à contribuinte, na forma do artigo 42 da lei n.º 9430/96.

Quanto à exigência com suporte em depósitos bancários, informou que se trata de presunção legal de renda, e por essa característica não necessita estabelecimento de nexo causal entre o depósito e o fato que represente a omissão de renda.

Acolheu os valores correspondentes às transferências da conta-corrente da agência José Seabra n.º 4420-5, com exceção do valor de R\$ 550,00. Também foram considerados comprovados, de acordo com os documentos que acompanharam a peça impugnatória, os seguintes valores: em 24/12/98, R\$ 2.196,14, fl. 252, 26/05/22, R\$ 2.090,22, fl. 254, 27/04/99, R\$ 5.570,99, fl. 261, e 23/09/99, R\$ 7.600,00, fl. 263.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº. : 102-46.364

Dessa forma, a omissão de rendimentos com suporte nos depósitos bancários foi reduzida em R\$ 4.286,36, no ano-calendário de 1998, e R\$ 13.170,99, em 1.999.

A ciência da referida decisão foi dada por Intimação n.º 549/03, encaminhada via postal, por AR, recepcionado em 14 de outubro de 2003, fl. 282. A peça recursal foi apresentada, a destempo, em 14 de Novembro de 2003, fls. 286 a 298.

Na peça recursal, a recorrente alegou que somente conheceu da referida decisão quando retornou de viagem à Goiânia em 18 de outubro de 2003. Juntou declaração prestada pela Associação Brasileira de Treinamento e Tecnologia confirmando sua estada na cidade de Goiânia no período de de 13 de outubro de 2003 a 17 do mesmo mês e ano, fl. 299.

Pedi a nulidade da decisão *a quo* em face da negativa de seu pedido de diligência, pela violação ao princípio da ampla defesa, considerando que não logrou êxito em buscar tais documentos junto às fontes pagadoras. Reforçou sua argumentação com julgados administrativos do Primeiro e Terceiro Conselhos de Contribuintes. O cerceamento ao direito da ampla defesa também estaria reforçado pela negativa de "vistas" ao pedido efetuado em 6 de novembro de 2003, fl. 302.

Quanto às questões relativas ao mérito, indicou equívocos na decisão *a quo* dados pela presunção de existência de conta-corrente junto ao Banco do Brasil S/A, fl. 272, e por entender que a fiscalizada houvera sido intimada a comprovar a troca de cheques dos consumidores comerciantes por dinheiro, fl. 272, "g".

Reiterou a exclusão de valores percebidos da FUNCEF, R\$ 5.723,58, em 20/11/98, e R\$ 1.660,00, em 26/11/98, que embora sem os devidos comprovantes, espera poder apresentá-los posteriormente, pois protocolou pedido junto à instituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº. : 102-46.364

Contestou a glosa da dedução por previdência oficial considerando que seu contracheque informa sobre pagamento da impetrante a título de Imposto de Renda – Ação Judicial. Quanto à glosa das deduções por despesas médicas, entendeu que caducou o direito de o Fisco solicitar tais documentos, considerando que expirou o prazo de 5 (cinco) anos para esse fim.

Contestou, ainda, a aplicação da multa de ofício, por seu caráter confiscatório, em ofensa ao artigo 150, IV da Constituição Federal e pediu a redução para percentual igual a 20%, seguindo decisão do STJ no Resp 81550-MG.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.010462/2002-76

Acórdão nº. : 102-46.364

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Conforme determina o artigo 26 da lei n.º 9784, de 1999⁽¹⁾, o chefe da DICAT do Centro de Atendimento do Contribuinte – CAC Plano Piloto DF lavrou a Intimação n.º 549/03 para dar ciência da decisão de primeira instância, e a encaminhou, via postal, ao domicílio fiscal da contribuinte, mediante Aviso de Recebimento – AR, cujo recibo indica entrega dessa correspondência em 14 de outubro de 2003, fl. 282.

Esse dispositivo já era constante do Decreto n.º 70.235, de 1972, no artigo 23, II, que constitui norma específica do Direito Tributário².

Mesmo tendo sido entregue a correspondência no domicílio fiscal da contribuinte, local indicado na declaração de ajuste anual, fl. 63, e para onde foram encaminhadas as Intimações anteriores, verifica-se que esta ingressou com o recurso após o vencimento do prazo legal para esse fim, de 30 (trinta) dias contados

¹ Lei n.º 9784, de 1999 - Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(....)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

² Decreto n.º 70.235/72 - Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº. : 102-46.364

da ciência da decisão de primeira instância, previsto no artigo 33, do Decreto n.º 70.235, de 1972⁽³⁾.

Justificando a contestação após o prazo, argüiu que não se encontrava no local na data em que entregue a correspondência, motivo para que o prazo seja contado a partir de 20 de outubro de 2003, segunda-feira, considerando que retornou da viagem apenas em 18 desse mês e ano.

Tanto o Decreto n.º 70235/72, quanto a lei n.º 9784/99, não contém qualquer dispositivo no sentido de que a correspondência deva ser entregue, pessoalmente, ao sujeito passivo. Referidos textos permitem extrair normas determinantes da entrega da correspondência, via postal, no domicílio do sujeito passivo, mas não ao próprio.

A ciência pessoal é determinada no caso da norma contida no inciso I, do artigo 23, do Decreto n.º 70235/72 (ver nota 2).

Sob outro referencial, verifica-se que a contribuinte retornou da viagem em 18 de outubro de 2003, fato que lhe permitiu conhecer o teor da decisão e ingressar com recurso, no tempo restante.

Observe-se que não se trata de peça impugnatória, mas de recurso dirigido contra a decisão de primeira instância, situação em que o processo já é conhecido da contribuinte porque para impugnar a exigência tributária foi necessário o contato com os atos componentes do procedimento fiscal, e a motivação contrária já constou do documento anterior.

³ Decreto n.º 70.235/72 - Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.010462/2002-76

Acórdão nº. : 102-46.364

Vale salientar que a ação fiscal teve início em 16 de abril de 2002, conforme AR relativo ao correspondente termo, fl. 27-verso, enquanto o processo foi formalizado em 17 de julho de 2002. Então, o processo fiscal não foi um acontecimento imediato do qual a contribuinte não teve conhecimento, mas resultou de um procedimento estendido por período superior a um ano.

Por essa perspectiva, não se aceita a argumentação de que a vista ao processo, concedida em 21 de novembro de 2003, fl. 283, cerceou o direito de defesa da contribuinte, porque houve tempo suficiente ao conhecimento dos atos processuais.

Isto posto, confirma-se a ineficácia da peça recursal pela interposição após o prazo legal, com ofensa à norma estabelecida no artigo 33, do Decreto n.º 70.235/72, e caracterizada pela figura do Direito denominada perempção⁴.

Essa condição já havia sido indicada pela autoridade preparadora, em Termo próprio, fl. 308. No entanto, o processo veio a esta instância para análise e julgamento, na forma do artigo 35, do referido ato legal⁵.

Assim, mesmo considerando que a autoridade judicial determinou o seguimento da peça recursal para fins de julgamento na segunda instância, fl. 323, acolhendo o bem arrolado pela contribuinte para fins de garantia do crédito tributário, esta não deve ser conhecida em razão da sua ineficácia.

⁴ Perempção – (....) Mas, no sentido técnico do Direito, perempção tem conceito próprio, embora resulte na extinção ou na morte de um direito. E, assim, exprime propriamente o aniquilamento ou a extinção, relativamente ao direito para praticar um ato processual ou continuar o processo, quando, dentro de um prazo definido e definitivo, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas

⁵ Decreto n.º 70235/72 - Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.



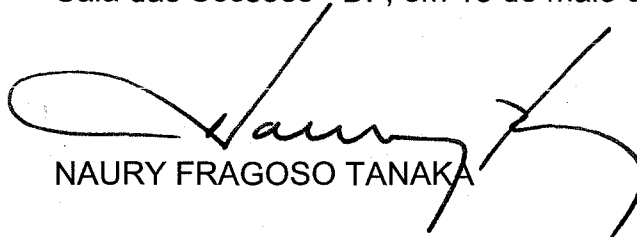
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.010462/2002-76

Acórdão nº. : 102-46.364

Destarte, meu voto é no sentido de confirmar a perempção já oficializada pelo órgão preparador, e para não conhecer da peça recursal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA